



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 01/07/1996
C	

Processo nº : 13706.002160/92-80
Sessão de : 24 de janeiro de 1995
Acórdão nº : 203-02.002
Recurso nº : 97.146
Recorrente : FELIX ROBERTO ZYNGIER
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

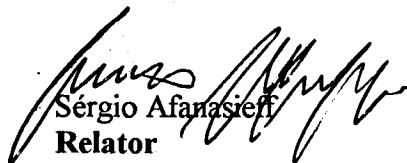
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
Recurso voluntário apresentado após o transcurso do prazo legal de 30 dias do conhecimento da decisão *a quo* é perempto. **Recurso não conhecido.**

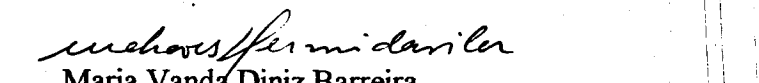
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FELIX ROBERTO ZYNGIER.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto.** Ausentes os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanasiêff
Relator


Maria Vanda Diniz Barreira
p/ Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.002160/92-80
Acórdão nº : 203-02.002
Recurso nº : 97.146
Recorrente : FELIX ROBERTO ZYNGIER

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugnou o lançamento do ITR/92 referente ao imóvel rural denominado SÍTIO DAS PEDRAS, de sua propriedade, situado no município de Teresópolis-RJ, cadastrado no INCRA sob o Código 518034021628-4, alegando que :

a) o código do INCRA constante do notificação fls. 02 está errado, sendo que o que constava em 1991 era o correto, fls. 03; e

b) a área registrada da propriedade é de 91,9 ha, nela inexistindo área de posse, conforme documentos de fls. 04/06.

A autoridade singular considerou procedente o lançamento, que foi feito à vista do que informou o contribuinte.

O contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 05.10.93, fls. 23.

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 17.11.93, recurso voluntário no qual alega:

* O declarante está quites com a Receita /Federal conforme cópias em anexo dos comprovantes de pagamento de 1991 e 1992 com o código da área correto (vide Anexo II) o que deixa claro a boa fé do declarante quanto á Receita Federal.

* O declarante vem recebendo duas notificações do ITR da Receita Federal referentes à mesma área: uma com o código errado (o de posse) e outra com o código correto (o da área registrada).

* O INCRA constata a procedência do pleito e propõe que se cancele todos os débitos do imóvel sob o código 518034021628-4 visto este número referir-se ao imóvel como posse, o que inexistente. O que existe é o imóvel como propriedade registrada sob o número 518034021601-2, ou seja, o código incorreto e todos os débitos referentes a este foram cancelados pelo INCRA

* O imóvel foi cadastrado sob o número correto junto ao INCRA, ou seja, número 518034021601.2



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.002160/92-80

Acórdão nº : 203-02.002

* O contribuinte volta a anexar a escritura do imóvel, comprovando que sua área total é de 91,9 ha.

* A solicitação para correção de código e impugnação do lançamento indevido de 1991 foi considerada procedente na Decisão 27/93 do Processo nº 13706.001.493/91-56 desta Delegacia. O lançamento de 1992 se refere a exatamente o mesmo problema, ou seja, a correção do número do código e o envio ao contribuinte de apenas uma notificação de imposto devido.”

Ao final, pede que sejam considerados improcedentes os débitos referentes ao imóvel tributado pelo código incorreto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.002160/92-80

Acórdão nº : 203-02.002

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

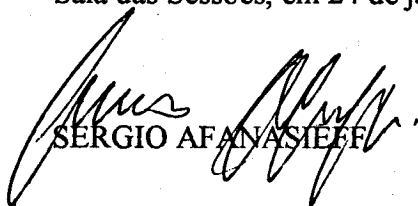
A apresentação do Recurso Voluntário deu-se, inequivocamente, a destempo.

O contribuinte, cientificado da decisão em primeira instância, em 05.10.93 somente protocolizou seu Recurso Voluntário em 17.11.93, conforme pode ser verificado às fls. 23 e 25.

Ora, segundo dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72: “da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 dias seguintes a ciência da decisão”.

Assim sendo, não conheço do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF